



COMARCA DE PASSO FUNDO
3ª VARA CÍVEL
Rua General Neto, 486

Processo nº: 021/1.11.0011049-8 (CNJ:.0023292-09.2011.8.21.0021)
Natureza: Indenizatória
Autor: Sebastião Francisco da Rosa Marinho
Réu: Elias Ribas e Cia. Ltda ME
Pedro Ricardo Duarte Grandó
Juiz Prolator: Luís Christiano Enger Aires
Data: 20/01/2016

Vistos, etc.

SEBASTIÃO FRANCISCO DA ROSA MARINHO, qualificado na inicial, ajuizou **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** em face de **ELIAS RIBAS & CIA LTDA. - ME** e **PEDRO RICARDO DUARTE GRANDÓ**, igualmente qualificados, alegando que a primeira requerida ingressou com ação ordinária de revisão de contrato cumulada com pedido de antecipação de tutela e, o autor, na qualidade de Juiz de Direito Substituto da 5ª Vara Cível, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, o que gerou o recurso de agravo de instrumento, negado pelo Tribunal de justiça, e, depois, um pedido de reconsideração elaborado e assinado pelo segundo demandado. Aduziu que no pedido de reconsideração, desbordando da matéria fática jurídica e dos limites da boa técnica forense, partiu-se para a direta agressão pessoal, com injúrias e difamações contra si. Relatou que, embora possam as partes e seus procuradores criticar a decisão judicial, não podem fazê-lo adentrando a área criminal, proferindo acusações graves e gratuitas, com o intuito de menosprezar e injuriar, vez que absolutamente inócuas para o pleito de reconsideração em si, configurando também um flagrante abuso de direito. Destacou que a acusação perpetrada pelos réus contra o autor causou-lhe grave lesão à sua reputação de juiz operoso e de cidadão probo, até porque foram levadas ao conhecimento do Juiz de Direito titular da Vara. Teceu considerações acerca dos critérios para a fixação do montante indenizatório, ressaltando o seu constrangimento pessoal e funcional e do vexame de se ver exposto perante os colegas, bem como demais servidores da vara em que exerce sua atividade jurisdicional. E, ao final, frisou a solidariedade entre os requeridos e fez considerações sobre a imunidade dos advogados. Postulou a procedência do pedido, com a condenação dos requeridos, solidariamente, ao pagamento de reparação em pecúnia ao autor, no montante a ser arbitrado pelo Juízo. Juntou documentos (fls. 21/78).

Citados (fls. 97 e 140), os requeridos apresentaram contestação (fls. 141/206), aduzindo que estavam em andamento, na 4ª Vara Cível da Comarca, outros três processos das partes, de caso similar, com decisão diversa do autor, no mesmo período. Frisaram que o pedido de reconsideração foi deferido pelo Magistrado Titular da 5ª Vara Cível, alegando que o autor continuou atuando – após a outorga de procuração para esta ação – nos processos em que é parte a empresa requerida, com a intenção de prejudicar os réus, deixando de se dar por impedido ao julgar aquelas ações; não representou perante a OAB contra o requerido advogado e nem apresentou notícia crime contra os réus, o que demonstra que a presente ação visa apenas o lucro. Afirmaram que, no momento em que o autor não tomou as medidas cabíveis ao caso, deixou claro o seu sentimento de ira e de rancor, tanto que em outra ação profere ofensas à moral do segundo réu. Sustentou que jamais fizeram qualquer acusação infundada ou desrespeitosa ao autor, ao contrário, apenas apontaram os elementos duvidosos na produção da decisão. Referem, ainda, que jamais acusaram o autor de qualquer ilícito penal e, portanto, indevida a pretensão reparatória por este motivo. Da mesma forma, disseram que todas as afirmações do advogado requerido, no exercício pleno e livre da advocacia, foram necessárias e muito bem colocadas dentro do contexto e estavam baseadas



nos fatos e na prova acostada àqueles autos, dentro da razoabilidade, bom senso e necessidade, tanto que a decisão restou modificada. Reforçou que não houve, por parte do advogado ora réu, qualquer excesso ou abuso de direito, somente cumpriu sua obrigação, de forma profissional e ética, em favor de sua cliente, discorrendo sobre as prerrogativas e a responsabilidade civil do advogado, bem como suas excludentes. Sustentou que não há nexo de causalidade entre o agir do réu e o pretense dano alegado pelo autor, bem como não ter havido qualquer publicização do fato passível de lhe causar prejuízo. E, ao final, discorreram sobre a possibilidade de configuração de litigância de má-fé do autor. Postularam a improcedência do pedido e juntou documentos (fls. 207/304).

Os requeridos apresentaram reconvenção (fls. 305/442), indeferida pelo juízo (fls. 444/446), decisão sobre a qual os réus apresentaram recurso (fls. 450/463), não recebido (fls. 478/479).

Houve réplica (fls. 464/477).

É o relatório.

Decido, julgando o feito de forma antecipada, considerando o limite imposto à controvérsia pelas partes.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de ofensas proferidas contra o autor em sede de pedido de reconsideração apresentado contra decisão interlocutória por ele proferida, no exercício da função de Juiz de Direito desta comarca. Com efeito, fora ele quem analisara o pedido de antecipação de tutela formulado na petição inicial da ação ordinária de revisão de contrato, autuada sob o n.º 021/1.09.0003182-9, em que figuravam como litigantes a empresa demandada (na condição de autora) – sendo o segundo demandado procurador da mesma – e o Sicredi (no polo passivo). Em dita ação e na condição de magistrado, o ora autor indeferiu o pedido de liminar, gerando - além do recurso de agravo de instrumento - o pedido de reconsideração, onde, foram inseridas manifestações flagrantemente desnecessárias ao exame da causa.

Em primeiro lugar, conquanto o mandatário seja representante da parte, a responsabilidade pelos excessos cometidos é sua, e não do cliente que o contratou, a não ser que este subscreva a peça processual, o que não é o caso dos autos, pois o mandato cinge-se aos limites previstos no ordenamento jurídico. Com efeito, mesmo se possa falar em responsabilidade por culpa, no caso presente não julgo apropriado – sem prova alguma, salvo a contratação do profissional – falar em responsabilidade pelos danos eventualmente causados pelo advogado contratado, no exercício dos poderes que lhe foram atribuídos pelo mandatário, na exata medida em que o mandato transfere poderes para a representação em juízo e para a defesa dos interesses do constituinte, não para ofender a honra e a dignidade que terceiros, seja a parte adversa, seja qualquer dos outros atores da cena judiciária, em especial o juiz da causa, como na hipótese.

Não julgo fosse possível prever a conduta atribuída ao profissional contratado, excluindo a possibilidade de reconhecer-se a culpa do mandatário pelo simples fato da outorga de poderes ao advogado para representá-lo em juízo. A culpa – no caso – somente poderia ser reconhecida existindo alguma previsibilidade a respeito disso, indicando tivesse sido o mandatário negligente na escolha do profissional a quem outorgou procuração para representá-lo.

Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal de Justiça do Estado:
“APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. OFENSA EM PEÇA PROCESSUAL. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO ADVOGADO, NÃO ALCANÇANDO SEU CONSTITUINTE. DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE. Em se tratando de pleito indenizatório fundamentado em suposto excesso



cometido em peça processual, em virtude de ofensa à honra da parte adversa, eventual responsabilidade recairia exclusivamente sobre o advogado que a firmou, não se estendendo ao seu cliente, diante da imprevisibilidade acerca do modo de atuação do causídico. Inexistência de culpa in eligendo. Lições doutrinárias e precedentes jurisprudenciais desta Corte e do STJ. Sentença de improcedência mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA” (Apelação Cível Nº 70064967102, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 25/06/2015).

Em igual direção o Superior Tribunal de Justiça: “AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RELAÇÃO EMPREGATÍCIA DO ADVOGADO COM O CLIENTE. OFENSAS. RESPONSABILIDADE DO PATRONO E NÃO DA PARTE. 1. A jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que o advogado, e não a parte, responde por ofensas proferidas ao ensejo de sua atuação em juízo, ainda que haja relação empregatícia com aquele que o contratou. Hipótese, ademais, em que a alegada relação de emprego entre o advogado e seu cliente não foi versada na inicial como fundamento do pedido e nem cogitada no acórdão recorrido. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (AgRg no REsp 505.333/RO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 04/02/2011).

Portanto, a hipótese é de improcedência do pedido em face da empresa requerida, não de ilegitimidade, porquanto esta se afere assertoriamente a partir do afirmado na inicial¹, remontando à existência ou não de apontamento de fatos ou atos da parte ré, diante dos quais é posta a pretensão, tendo aqui sido avaliada a inviabilidade – mérito - da pretensão.

Trata-se, pois, de examinar a conduta do segundo requerido, o qual – na condição de advogado – lançou as afirmadas ofensas, sendo que, para bem compreender a controvérsia, fundamental a transcrição dos trechos das razões do pedido de reconsideração na ação em comento (fls. 34/46), contra cujo conteúdo se irressigna o autor e que motivaram o ingresso desta ação indenizatória: “Deveras, na época em que intentou a presente demanda, estava o Juiz substituto, Dr. Sebastião Francisco da Rosa Marinho, que em um sinal de omissão profunda, em um despacho que afronta a dignidade da sociedade discorreu o seguinte:” E segue: “Infelizmente, nosso Judiciário possui pessoas que não são capazes de enxergar o mundo senão o que há próximo de seus narizes e que sequer possuem vivência do mundo real, onde para se manter e gerir uma empresa, criar vagas de emprego e, efetivamente alavancar o crescimento do país, recolhendo impostos e, com esses impostos inclusive remunerar esse magistrado que, de forma preguiçosa, sequer analisou que os juros cobrados e demonstrados através da memória de cálculo, são superiores aos que discorre em seu ignóbil despacho que negou a liminar. (...) Tudo isso em face de um despacho irresponsável, que não é digno de uma pessoa que representa o judiciário...” (grifei).

Bom lembrar que pouco importa, para a análise do mérito desta ação, se a decisão liminar proferida pelo ora autor foi acertada ou não, se foi posteriormente modificada ou não, nem mesmo o resultado daquela demanda. A questão posta neste feito envolve os limites éticos impostos àqueles que contendem em juízo na relação com a parte adversa, com os servidores e todos que atuam no processo, inclusive com o juiz da causa, cabendo apenas avaliar se, no caso, os ora demandados transbordaram os limites do razoável para proteger seus interesses.

Neste ponto, Cândido Rangel Dinamarco² ao discorrer sobre o princípio constitucional da liberdade das partes dentro do processo civil, alertou: “*Como é natural ao próprio conceito de liberdade, a das partes não é absoluta nem o sujeito está imune às*

¹MICHELI, Gian Antonio. Corso di diritto processuale civile. Giuffrè, Milano, 1959. Vol. I, p. 104, nº 28.

² DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. 3ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2003, vol. I, p. 229-230.



possíveis consequências desfavoráveis das opções que fizer. A racionalidade e funcionalidade do princípio liberal no processo expressa-se no equilíbrio entre normas que concedem faculdades e outras que as restringem, relativizando o conceito de liberdade processual. (...) Mas no próprio regime político da democracia, do qual o sistema processual é uma reprodução a menor, é natural que a liberdade encontre limites ditados pelo interesse público e existência de outras liberdades a preservar. Isso explica uma série de construções inerentes ao sistema, destinadas a promover o equilíbrio entre a liberdade de cada um dos litigantes e a do outro, bem como a compatibilidade da liberdade de ambos com o interesse público pelo correto exercício da jurisdição, com segurança para todos... explica ainda as exigências éticas do sistema, resumidas no chamado princípio da lealdade processual que o Código de Processo Civil consagra e exalta (arts. 14-15), assim como as sanções cominadas aos infratores” - grifei. Com efeito, dita o Código de Processo Civil, nos artigos 14 e 15, o dever das partes e seus procuradores em proceder com lealdade e boa-fé, sendo, igualmente, expresso ao proibir o emprego de expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo. Como se vê, o demandado ultrapassou o limite ético estampado no princípio da lealdade processual, ao utilizar expressões injuriosas e difamatórias, atingindo – gratuitamente – a honra e a imagem do autor. As afirmações feitas pela parte requerida, nas razões de seu pedido de reconsideração, foram evidentemente ofensivas e, pelo contexto, tal era o efeito desejado, ou seja, desqualificar o juiz prolator da decisão, já que tais ofensas não se prestavam para a defesa do bem da vida almejado naquela ação.

Disso decorre também a evidência de ser desnecessária a produção de quaisquer outras provas, sustentando Rui Stoco³ não haver *“difamação ou injúria sem que o comportamento ultrajante tenha poder de atingir a honra e a imagem da pessoa, como partes substanciais do direito de personalidade. Ofender a honra é o mesmo que ofender a moral ou o patrimônio subjetivo da pessoa. E, nesse caso, basta comportamento ultrajante para caracterizar a ofensa moral, independentemente de qualquer comprovação.”* (...) *“Então, o dano moral é decorrência lógica da ofensa à honra, dispensa comprovação, ou seja, emerge in re ipsa do agravo sofrido e será sempre devido”.*

Nessa perspectiva, importante frisar que a conduta moral exigível na convivência social corresponde à conduta que se realiza de acordo com as normas e regras impostas pelo dever de respeito à integridade física e psíquica das pessoas – no que interessa ao caso presente -, como decorrência do princípio da dignidade da pessoa humana, reconhecido como o valor supremo da ordem constitucional brasileira. Com efeito, se o direito é uma realidade cultural, o que parece hoje fora de dúvida, é a pessoa humana, na experiência brasileira, quem se encontra no ápice do ordenamento, devendo a ela se submeter todas expressões do poder do Estado e a cidadania, pois a *“Constituição consagrou o princípio e, considerando a sua eminência, proclamou-o entre os princípios fundamentais, atribuindo-lhe o valor supremo de alicerce da ordem jurídica democrática”*⁴.

Portanto, dano moral a ser aqui examinado deve corresponder a uma lesão à dignidade humana do autor, decorrente da conduta dos requeridos – por dolo ou culpa –, implicando situação suficiente grave para afetar integridade psicofísica do autor, afastadas aquelas situações de sofrimento, tristeza, transtorno ou aborrecimento, pois incapazes de atingir o cerne da dignidade da vítima.

Pois bem, dito isso, gizo que a lesão a ser indenizada pode ser medida pelas consequências que gera, pois *“o dano moral, para ser identificado, não precisa estar vinculado à lesão de algum 'direito subjetivo' da pessoa da vítima, ou causar algum prejuízo a*

³ STOCO, Rui. Tratado de Responsabilidade Civil Doutrina e Jurisprudência - 8ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2011, p. 921.

⁴MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 83.



*ela. A simples violação de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial (ou de um 'interesse não patrimonial') em que esteja envolvida a vítima, desde que merecedora de tutela, será suficiente para garantir a reparação*⁵.

Dessa forma, desde logo pode-se afirmar ter o autor sido atingido na sua dignidade, na exata medida de terem as ofensas lançadas pelo advogado buscado atingir – e atingindo – sua integridade psicofísica, pois ao afirmar ter o magistrado se portado de forma irresponsável, omissa e preguiçosa, lançando despacho (sic) ignóbil, violou situação subjetiva reconhecida pela ordem jurídica como inatacável, tanto que aos atores da cena judiciária se impõe o uso de expressões adequadas no exercício da atividade de cada qual, impondo-se aos advogados tratamento respeitoso na relação com o magistrado (ademais de com as partes, público, colegas e servidores). Não fora isso, merece o dano ser reconhecido, pois ao magistrado se atribui o dever de solver as controvérsias que lhe são apresentadas de forma equânime, equilibrada, agindo de forma célere – dentro do materialmente possível -, cuidadosa, imparcial, impondo a função, *'a cada instante, o dever de ajustar as contas com a sua consciência'*, ademais de exigir a sociedade que o magistrado seja – na lição de CALAMANDREI - exemplo de virtude⁶.

Afirmar, portanto, de forma insultuosa e leviana, ter o magistrado se portado de maneira contrária ao seu código de ética – imposto pelas leis e pela sua consciência -, atinge frontalmente o dever de respeito que lhe é devido – e a todos os demais participantes do processo, reitero – e a situação jurídica não patrimonial representada pela sua integridade psicofísica.

Ressalto, ainda, que a imunidade prevista constitucionalmente ao advogado, no exercício da sua atividade profissional (art. 133 da CF⁷), não possui caráter absoluto, podendo o patrono responder pelos excessos cometidos, ou seja, aqueles que desbordam os limites do debate jurídico e que nada interessam ao mérito da causa. Deste modo, o profissional responde pelo abuso que cometer em afronta à honra de quaisquer dos envolvidos no processo, respondendo ele pelo dano causado. De fato, tendo a petição redigida pelo segundo requerido deixado de se guiar objetivamente pelos fundamentos necessários para a reversão da decisão que lhe fora desfavorável, enveredando pela gratuita ofensa juiz que a proferira, de forma a denegrir sua imagem perante seus pares e os demais envolvidos no processo, imputando-lhe conduta incompatível com o exercício da magistratura diante da alta responsabilidade do cargo, evidente a possibilidade de responder civilmente pelo dano daí decorrente, porque a liberdade de peticionar esbarra numa condicionante ética e não tolera abuso no uso de expressões que ofendam a dignidade do ser humano, devendo o exercício do direito de forma anormal ou irregular sofrer reprimenda.

O indivíduo para exercer o direito que lhe foi outorgado ou posto à disposição deve conter-se dentro de uma limitação ética, além da qual desborda do lícito para o ilícito e do exercício regular para o exercício abusivo⁸, limitando-se o espaço de imunidade atribuído pela lei à conduta do advogado se as expressões empregadas configurarem crime de injúria e/ou difamação e seu conteúdo versar sobre o litígio (Estatuto da OAB, art. 7º, § 2º), circunstâncias não flagradas no caso, onde o requerido buscou tão-somente ofender e insultar o magistrado, no exercício da sua função, atingindo sua integridade pessoal e profissional.

Nesse sentido: “APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE DO ADVOGADO.

⁵MORAES, Maria Celina Bodin de. Op. cit., p. 188.

⁶CALAMANDREI, Piero. Eles, os juízes, vistos por um advogado. São Paulo: Martins Fontes, pp. 259 e 264.

⁷Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

⁸REsp 1306443 / SP, voto vencido do Min. Luís Felipe Salomão.



EXPRESSÕES OFENSIVAS À MAGISTRADA EM PEÇAS PROCESSUAIS. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. É cediço que compete ao juiz deliberar sobre a necessidade de produção de determinada prova para a formação do seu convencimento, não caracterizando cerceamento de defesa o indeferimento da prova oral e da expedição de ofícios, quando estas se revelavam despiciendas solução da controvérsia. Agravo retido desprovido. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. REJEIÇÃO. Diante da independência entre as responsabilidades civil e criminal, proclamada pelo art. 935 do Código Civil, não há falar em ausência de interesse processual no pedido indenizatório, pela ausência de oferecimento de queixa crime pela vítima. Tendo a autora alegado que foi ofendida em sua honra, em virtude do excesso cometido pelo requerido no exercício da advocacia, há utilidade e necessidade na pretensão reparatória. Preliminar rejeitada. IMUNIDADE DO ADVOGADO. Os advogados possuem direito à inviolabilidade por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos termos dos artigos 133 da Constituição Federal e 7º, § 2º, do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil. Esta imunidade não é absoluta, mas relativa, sendo possível responsabilizar-se o procurador por eventuais excessos, nos casos de ofensas pessoais e gratuitas às partes e demais envolvidos, que não guardem relação com a contenda. Lições doutrinárias e precedentes jurisprudenciais. ABUSO DE DIREITO. CONFIGURAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR. Hipótese em que o procurador demandado, ao formular suas manifestações no curso de processo, em causa própria, extrapolou o direito de inviolabilidade por atos e manifestações no exercício da advocacia. Argumentos lançados que desbordaram da pertinência jurídica com o objeto da discussão travada, constituindo verdadeiro ataque pessoal à Magistrada que atuava no feito. Evidenciado o excesso no exercício do munus do advogado, capaz de ofender a honra e imagem da autora, resta caracterizado o ilícito civil e a obrigação de indenizar. Dano in re ipsa. Condenação mantida. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. Em atenção aos parâmetros estabelecidos pela doutrina e jurisprudência pátrias para a fixação do montante indenizatório, atento às particularidades do caso concreto, o quantum de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), acrescido de correção monetária e juros moratórios legais, se mostra razoável e proporcional. Ônus de sucumbência invertido. AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO DESPROVIDOS” (Apelação Cível Nº 70066506494, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 05/11/2015).

Outrossim, a questão em debate está interlaçada com a teoria do abuso de direito, preconizada no artigo 187 do Código Civil: *“Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”*.

O abuso de direito é *“um ato jurídico de objeto lícito, mas cujo exercício, levado a efeito sem a devida regularidade, acarreta um resultado que se considera ilícito”*⁹. E aos atos de abuso de direito, ou seja, exercício irregular de situações jurídicas, aplica-se a teoria da responsabilidade civil¹⁰. Sem dúvida, *“com a inclusão da coibição do abuso de direito na categoria dos atos ilícitos, aquele que, ao exercer direito seu, excede os limites aceitáveis, avaliados segundo o fim econômico ou social, a boa-fé e os bons costumes, ocasionando prejuízo a outrem, comete ato ilícito e deve reparar”*¹¹.

Aplica-se também ao caso o art. 186 do Código Civil, que preceitua: *“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”*. Relembrando que o dever de reparar está estampado no artigo 927, do Código Civil: *“Aquele que, por ato ilícito*

⁹ FRANÇA, Rubens Limongi. Enciclopédia Saraiva de Direito. São Paulo: Saraiva, 1977, v.2, p. 45.

¹⁰ FARIAS, Cristiano Chaves e ROSENVALD, Nelson. Direito Civil – Teoria Geral, 4ª ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006, p. 477.

¹¹ CARVALHO NETO, Inácio e FUGIE, Érika Harumi. Novo Código Civil Comparado e Comentado, Curitiba: Juruá, 2002, vol. I, p. 203.



(arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Sobre o tema, o Enunciado n.º 37 da I Jornada de Direito Civil, assim dispõe: “A responsabilidade civil decorrente do abuso de direito independe da culpa, e fundamenta-se somente no critério objetivo-finalístico”.

Os doutrinadores CHAVES e ROSENVALD¹² são precisos neste ponto: “Como bem pondera o Ministro RUY ROSADO, desaparece o elemento que até hoje a nossa jurisprudência exige para reconhecer a presença do abuso do direito, que seria a intenção de causar o dano, o ‘sentimento mau’ a animar o agente, pois o Código Civil dispensa o elemento subjetivo e se contenta com a culpa social que reside no comportamento excessivo”. E continuam: “Aqui, alguém aparentemente atua no exercício de um direito subjetivo. O agente não desrespeita a estrutura normativa, mas ofende a sua valoração. Conduz-se de forma contrária aos fundamentos materiais da norma, por negligenciar o elemento ético que preside a sua adequação ao ordenamento”.

Nota-se que o requerido tinha o direito/dever de apresentar a inconformidade do cliente com a decisão judicial, no entanto, ultrapassou os limites da juridicidade, ao desonrar a pessoa do autor e desqualificar a sua atuação como Juiz de Direito. A conduta comissiva do segundo réu feriu o direito subjetivo do autor, estando em desacordo com a ordem jurídica, inclusive, agredindo direito fundamental constitucionalmente previsto, como a honra e a imagem (art. 5º, inciso X, da CF) e que gera o dever de reparar o dano que causaram.

O dano moral inegavelmente consiste em lesão aos direitos da personalidade, inerentes à pessoa e à sua dignidade – como a reputação do indivíduo em seu meio social, a boa fama, a imagem, autoestima –, pois decorre do abalo na esfera íntima do atingido. No caso, o requerido ofendeu e insultou, gratuitamente, o autor no exercício da função judicante, maculando a sua reputação perante seus colegas e sociedade em geral, considerando a publicidade e repercussão que se deu ao caso, em especial, no seu ambiente direto de trabalho, causando-lhe constrangimento pessoal e funcional.

Por fim, no que se refere a quantificação dos danos morais, o valor auferido serve para proporcionar ao ofendido a compensação pelo abalo sofrido, levando-se em conta a extensão do dano e das marcas deixadas pelo evento danoso, além de seu caráter reparatório e pedagógico. Os critérios para a fixação da indenização por danos morais podem ser retirados dos artigos 944 e 945 do CC, bem como da jurisprudência, a exemplo do seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“DANO MORAL. REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO VALOR. CONDENAÇÃO ANTERIOR, EM QUANTIA MENOR. Na fixação do valor da condenação por dano moral, deve o julgador atender a certos critérios, tais como nível cultural do causador do dano; condição sócio-econômica do ofensor e do ofendido; intensidade do dolo ou grau da culpa (se for o caso) do autor da ofensa; efeitos do dano no psiquismo do ofendido e as repercussões do fato na comunidade em que vive a vítima. Ademais, a reparação deve ter fim também pedagógico, de modo a desestimular a prática de outros ilícitos similares, sem que sirva, entretanto, a condenação de contributo a enriquecimentos injustificáveis. Verificada condenação anterior, de outro órgão de imprensa, em quantia bem inferior, por fatos análogos, é lícito ao STJ conhecer do recurso pela alínea c do permissivo constitucional e reduzir o valor arbitrado a título de reparação. Recurso conhecido e, por maioria, provido” (REsp 355.392/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/03/2002, DJ 17/06/2002, p. 258).

¹² Cf. Direito Civil – Teoria Geral, cit., p. 479. 6



Portanto, imperioso se levar em conta os critérios da razoabilidade, proporcionalidade e equidade, sem olvidar o grau de responsabilidade do ofensor, assim como a extensão do dano, bem como a necessidade de efetiva punição, a fim de evitar que reincida na sua conduta lesiva, pois dispõe o art. 944 do CCB que “A indenização mede-se pela extensão do dano”, complementando o parágrafo único do mesmo dispositivo legal: “Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.”

Calha, nesse particular, a lição do já citado RUI STOCO¹³, para quem “a indenização da dor moral, sem descuidar desses critérios e circunstâncias que o caso concreto exigir, há de buscar, como regra, duplo objetivo: caráter compensatório e função punitiva da sanção (prevenção e repressão), ou seja: a) condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo e desestimulá-lo da prática futura de atos semelhantes; b) compensar a vítima com uma importância mais ou menos aleatória, em valor fixo e pago de uma só vez, pela perda que se mostrar irreparável, ou pela dor e humilhação impostas.”

Incumbe ao julgador, na quantificação dos danos morais ou extrapatrimoniais, levar em conta as peculiaridades do caso concreto, estimando valor que não se preste a ensejar o enriquecimento sem causa do ofendido, porém seja suficiente para significar adequada reprimenda ao ofensor, evitando reincida no comportamento lesivo.

No caso em exame, é evidentemente grande a reprovabilidade da conduta do advogado requerido, pois se trata de profissional experiente e conhecedor dos limites éticos impostos pela lei à sua atividade, assumindo a indenização caráter pedagógico.

Aliás, sobre o tema da honra profissional anota APARECIDA AMARANTE¹⁴ dizer ela “respeito a certas qualidades que não são gerais e sim especiais em relação ao exercício de determinadas profissões. Em cada profissão existe um conjunto de normas que obrigam a determinada conduta e, se esta conduta não for observada, por não-cumprimento do dever, pela omissão, pela comissão de fatos proibidos, configura-se conduta desonrosa. Se toda pessoa tem a sua própria honra, cada classe ou profissão poderá também ter a sua; o direito não só deve proteger o homem *intuitu personae*, mas igualmente o seu grupo social. Os homens ligam-se pela profissão e pelo trabalho, que os unem na incessante luta pela vida. Devemos considerar, neste campo, tanto as relações internas como as externas. No âmbito interno, o comportamento desonroso é analisado pelo próprio grupo social, que poderá excluir de seu seio o componente desonroso. E, no campo externo, a proteção da honra se dá por meio de normas jurídicas.”

Logo adiante acrescentando que “em diversas profissões como a do médico, a do juiz, do advogado, do comerciante, existem determinadas qualidades fundamentais, sobre as quais se constrói a reputação profissional do indivíduo. Diz Santos Cifuentes que ‘por la mayor altura obtenida con el esfuerzo y el estudio, se hace más sensible el honor y debe ser más refinada la vara para medirlo.’ (...) “Ainda subsidiados em Santos Cifuentes, destacamos: qualquer imputação de inexecução daqueles deveres específicos, próprios da profissão, por intolerável, desmedida ou falsa, fere a honra profissional.”

Nessa perspectiva, considerando a gravidade da conduta ilícita e a extensão do dano causado ao demandante – conforme acima já explicitado -, atingido em seus direitos de personalidade, tenho que o valor de R\$ 15.000,00 mostra-se adequado às circunstâncias fáticas e a capacidade econômica do réu – avaliada segundo exame das ações

¹³ STOCO, Rui. Tratado de Responsabilidade Civil, Ed. Revista dos Tribunais, SP, 2004, 6ª ed., p. 1709.

¹⁴ AMARANTE, Aparecida. Responsabilidade Civil por Dano à Honra. 5ª ed. Belo Horizonte: Ed. Del Rey, 2001, pp. 81/83.



por ele patrocinadas no Estado -, atentando para o caráter pedagógico e educativo da indenização.

Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o segundo requerido a indenizar o autor no valor de R\$ 15.000,00, pelos danos morais sofridos, corrigidos monetariamente pelo IGP-M a contar do arbitramento - na forma da Súmula 362 do STJ - e acrescidos de juros legais, contados a partir do evento danoso - no caso, da data correspondente à apresentação do pedido de reconsideração no qual veiculadas às ofensas ao autor (20 de agosto de 2009 – fl. 34) -, a teor da Súmula 54 do STJ.

Ante a sucumbência de cada qual, **CONDENO** o segundo requerido a pagar metade das custas processuais e honorários advocatícios ao procurador do autor, que fixo em 20% sobre o valor da condenação, considerando a natureza da causa, o trabalho desenvolvido e o tempo necessário para a sua conclusão, em observância ao art. 21, caput, do CPC. Fica suspensa a exigibilidade das verbas sucumbenciais, por litigar o réu condenado sob o amparo da assistência judiciária gratuita.

CONDENO o autor, de outro lado, ao pagamento do saldo das despesas processuais e honorários advocatícios ao procurador da pessoa jurídica requerida, no patamar de R\$ 1.000,00 em face de tratar-se do mesmo profissional responsável pelo dano aqui reconhecido – tendo dado causa ao ajuizamento da demanda pela sua conduta pessoal e não se extrair justificativa ética para ver-se remunerado em montante superior - e considerando o trabalho apresentado no tocante à responsabilidade da mandatária, atentando para o dispositivo legal já citado.

Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.

Passo Fundo, 20 de janeiro de 2016.

Luís Christiano Enger Aires,
Juiz Substituto.